



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720367/2013-98
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-011.658 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO FRANCISCO IBIAPINO LUZ
Interessado FRANCISCO DE ASSIS PINTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO

As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão. Art. 117 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e suspender o julgamento nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho com a pretensão de sanear suposta inexatidão material, conhecida somente após a decisão prolatada no acórdão embargado, nos termos que se segue:

Programa de Redução de Litígio Fiscal - PRLF

Em 20/04/2023, o Responsável Solidário, ISAC DE MEDEIROS SOUSA, incluiu referido crédito, no Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), o qual, atualmente, encontra-se na situação “Em Análise”,

conforme Termo de Solicitação de Serviço acostado ao Dossiê de Atendimento Digital n.º 13031.238853/2023-00.

Ressalta-se que a apresentação do requerimento da reportada adesão implica suspensão da tramitação processual atinente aos créditos nele considerados enquanto sob análise, exatamente como prescreve o art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12/01/2023. Mais precisamente, nas atribuições conferidas pelos arts. 10-A e 14, caput e parágrafo único, da Lei n.º 13.988, de 14/04/2020, as autoridades signatárias do referido ato normativo tão somente replicaram o preceito carregado no § 4º do art. 19 da mesma lei. Confira-se:

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Lei n.º 13.988, de 2020:

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil [...]

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Redação dada pela Lei n.º 14.375, de 2022)

[...]

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos [...]

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

[...]

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação. (destaquei)

Decisão embargada

A despeito do acima exposto, na sessão plenária de 08/08/2023, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, consoante decisão prolatada no Acórdão n.º 2402-011.992, que ora transcrevemos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, foram opostos Embargos Inominados visando o saneamento da omissão decorrente de suposta inexatidão material verificada na decisão que pretendia contestar, ainda que a respectiva prova tenha sido carreada aos autos posteriormente.

Os embargos foram admitidos.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Logo, uma vez admitido os Embargos, posto que incontestável a omissão suscitada, deve-se anular a decisão recorrida, uma vez que, em 20/04/2023, o Responsável Solidário, ISAC DE MEDEIROS SOUSA, incluiu referido crédito, no Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), que encontra-se sob análise, e, nos termos do Art. 6º, §4ª da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023 o respectivo processo administrativo fiscal deve ter o seu trâmite suspenso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, e corrigir o erro material apontado pelo embargante no sentido de ANULAR o ACÓRDÃO EMBARGADO e SUSPENDER o trâmite do processo administrativo fiscal nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2023.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes